HABEAS CORPUS Nº 503.593 - SP (2019/0101523-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO CASTRO CAMPOS - SP223479
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIANO VICTOR DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FABIANO VICTOR DE SOUZA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2026320-92.2019.8.26.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, **pois foram apreendidos com o paciente e com a corré Regina 958g (novecentos e cinquenta e oito gramas) de maconha; com o corréu Rafael, 1,784kg (um quilo e setecentos e oitenta e gramas) também de maconha**.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 33):

> *HABEAS CORPUS Tráfico Ilícito de Drogas Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação concreta. Aduz ainda, que estão ausentes os pressupostos e os requisitos ensejadores da prisão cautelar IMPOSSIBILIDADE Há prova da materialidade da infração e indícios suficientes da vinculação do paciente à autoria. Ademais, a análise da matéria in casu, demanda exame aprofundado da prova, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, incompatível com a via estreita do writ. De outro lado, a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Ademais, ainda que sucinta, demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX da Carta Magna.*
>
> *De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP - Periculum Libertatis A razoável quantidade de droga apreendida denota dedicação à atividade criminosa Garantia da ordem pública. Precedentes do STJ.*
>
> *Ordem denegada.*

No presente *writ*, sustenta o impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor do

paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Destaca a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Aduz a desproporcionalidade da segregação antecipada ante a possibilidade, em caso de eventual condenação, da fixação de regime prisional diverso do fechado.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente, mesmo que mediante o estabelecimento de medidas diversa do cárcere.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois, ao que parece, a prisão está justificada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos na abordagem policial, a saber, cerca de **2,700kg (dois quilos e setecentos gramas) de maconha**.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator